



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

compras@uffs.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Processo nº. 23205.000008/2010-55

Referência: Pregão Eletrônico 03/2010

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2010.

Senhor Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura;

A empresa **BRASIL TELECOM CELULAR S.A. ("Oi")**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada **impugnante**, manifesta-se contrária a itens específicos do Edital, pelas seguintes razões:

1. Exigência de habilitação técnica excessiva
2. Fixação de prazos insuficientes para a prestação dos serviços
3. Prazo para a entrega das notas fiscais
4. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal
5. Garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratada
6. Exigência de substituição de aparelhos celulares sem ônus à Contratante
7. Repasse indiscriminado de descontos
8. Período de reparo
9. Responsabilidade da Contratada
10. Forma de pagamento via Nota Fiscal/Fatura com código de barras
11. Indevida incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS)
12. Índice de reajuste de preços
13. Base de cálculo da multa em caso de inexecução parcial do contrato
14. Inexequibilidade do valor estimado para o serviço de deslocamento VCR





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

Dessa forma, entende a impugnante que os itens apontados prejudicam o certame e, solicita a alteração do Edital de Pregão Eletrônico 03/2010.

1. DO DIREITO

1º Argumento: A impugnante alega que não há necessidade de apresentação do Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal expedido pela Agência Reguladora, ANATEL, em razão de sua extensão, conforme é exigido pelo item 8.3.2 do Edital.

A impugnante solicita que a comprovação constante do “item 8.3.2” se de por meio do Extrato do Termo de Autorização devidamente publicado no Diário Oficial da União, alega ainda, que o mesmo é perfeitamente apto a comprovar a qualificação técnica da licitante e, assim, garantir a execução do contrato em plenas condições.

A impugnante requer a adequação do item 8.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010.

A impugnante fundamenta sua posição no **rigorismo inútil e excessivo** do “item 8.3.2” do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, bem como no inciso XXI do artigo 37 da CF/88.

Análise: A exigência contida no “item 8.3.2” encontra amparo no Art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993 e no Art. 83 da Lei n.º 9.472, de 1997. Cabe a este Pregoeiro salientar que o “item 8.3.2” do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, trata da apresentação de documentação comprobatória do registro e autorização, para exploração dos serviços de telecomunicações, expedida pela ANATEL, porém, o “item 8.3.2” se cala quanto à forma comprobatória desse registro e autorização, sendo assim **será aceito** o extrato do Termo de Autorização devidamente publicado no Diário Oficial da União, pois, se no mesmo não constarem todas as informações necessárias para satisfação do item ora discutido, caberá ao Pregoeiro diligenciar junto à empresa vencedora, para que a mesma satisfaça plenamente a comprovação citada no “item 8.3.2”.





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

2º Argumento: A impugnante alega que o prazo constante no “item 12.2” do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010 e o prazo constante no “item 13.1” do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, não são suficientes para que a Contratada providencie a assinatura do Contrato, bem como entrega dos aparelhos.

A impugnante solicita que os prazos para assinatura do contrato e para a entrega dos aparelhos e chips sejam alterados para 10 (dez) e 20 (vinte) dias respectivamente.

A impugnante fundamenta sua posição na **complexidade do objeto licitado**.

Análise: A exigências contidas nos “itens 12.2 e 13.1” Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, se fundamentam, na **urgência** em disponibilizar comunicação telefônica móvel entre os Campi da UFFS, principalmente no Campus de Laranjeiras do Sul – PR, que passados quase 5 (cinco) meses do início das aulas, por problemas de viabilidade técnica da operadora local, não dispõe ainda de comunicação telefônica fixa, ficando, assim, isolado dos outros Campi bem como da Reitoria da UFFS, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas e causando prejuízo a administração pública.

Cabe salientar que por mais complexo que seja o objeto licitado, ele se caracteriza como atividade fim, atividade principal, das empresas que participarão do certame, sendo razoáveis, portanto, os prazos constantes nos “itens 12.2 e 13.1” do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010, pois além do prazo constante nos itens citados a empresa que vier a ser declarada vencedora contou com os 08 (oito) dias úteis, do interstício publicação/abertura do pregão e contará ainda, com o tempo que durar a sessão do pregão até a sua homologação final, contará também com os prazos editalícios, para preparar a logística de assinatura do contrato e entrega dos aparelhos.

3º Argumento: A impugnante descreve estar esta Administração em dissonância ao Regulamento de Serviço Móvel Pessoal no que trata do





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

prazo para entrega de Notas Fiscais/Fatura, conforme consta no “item 14.1” do Edital, no “item 8.1” do Termo de Referência, na “alínea h” da Cláusula Quarta e na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato determinam que o pagamento seja efetuado, mensalmente, devendo a fatura ser encaminhada à Reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no **mínimo 10** (dez) dias úteis antes do seu vencimento, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviços/Fatura.

A impugnante solicita a alteração do “item 14.1” do Edital, do “item 8.1” do Termo de Referência, da “alínea h” da Cláusula Quarta e da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, a fim de que passe a constar o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega das faturas, nos termos da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL.

A impugnante fundamenta sua posição no artigo 44 do Regulamento de Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução da ANATEL n.º 477/2007, prescreve que:

*“A entrega do documento de cobrança ao assinante, por código de acesso, constituído de demonstrativo e fatura dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos **5 (cinco) dias antes do seu vencimento.**”*

Análise: Ocorre que o prazos estabelecido no “item 14.1” do Edital, do “item 8.1” do Termo de Referência, da “alínea h” da Cláusula Quarta e da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, que é de 10 dias úteis, se faz necessário em virtude do atesto dos usuários e verificação dos dados apresentados nas Faturas.

Cabe esclarecer que no que concerne o artigo 44 da Resolução N° 477, de 7 de agosto de 2007, o texto descreve que “A entrega do documento de cobrança, **deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.**” Não impedindo, assim, que a Administração decida por prazo superior a este.

4º Argumento: A impugnante alega que o “item 14.3” do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010 e o “item 8.3” do Termo de Referência, possibilitam à





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

administração devolver à Contratada, as Nota/Fiscal/Fatura que apresentarem erro, sem que seja iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

A impugnante solicita a adequação do “item 14.3” do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010 e do “item 8.3” do Termo de Referência, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

A impugnante fundamenta sua posição na falta de razoabilidade de tal previsão editalícia e na caracterização de retenção indevida, caso os valores incontroversos não sejam quitados na forma dos itens ora citados.

Análise: A exigências contidas nos “itens 14.3” do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010 e no “item 8.3” do Termo de Referência se aplicam as Nota/Fiscal/Fatura que **impossibilitem** o desconto de parcelas controversas e o pagamento a menor do documento de cobrança.

Cabe salientar que a administração pública, de modo geral, atua sob o farol da legalidade, sendo assim, nos casos de cobrança onde o documento hábil para pagamento apresente condições de liquidação das parcelas incontroversas e possibilite o desconto das parcelas controversas, para posterior discussão das mesmas, a administração pública não se recusará a efetuar tal pagamento, sob a alegação de que não o fazendo, estará incorrendo em retenção indevida de valores ou enriquecimento ilícito.

Cabe salientar também que o padrão de cobrança defendido pela impugnante, não é o usado pela maioria das prestadoras de serviço telecomunicações, que confeccionam seus documentos de cobrança de forma que o pagamento só possa ser realizado na sua totalidade, caracterizando por vezes o pagamento de parcelas controversas sob a égide de pagamento das incontroversas, acarretando assim ilegalidade de pagamento e apontamentos posteriores pelos órgãos de controle externo, nesse sentido os “itens 14.3” do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010 e





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

no “item 8.3” do Termo de Referência visam proteger a administração pública das prestadoras de serviço que praticam tal forma de cobrança.

5º Argumento: A impugnante alega que o “item 14.4 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010, o “item 8.4” do Termo de Referência e a subcláusula primeira da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, não prevêem a atualização monetária e de incidência de juros de mora.

A impugnante solicita que passe a constar do item 14.4 do Edital, do item 8.4 do Termo de Referência e da subcláusula primeira da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato que o não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Serviços até a data de vencimento, sujeitará o Contratante à incidência de: multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária pelo IGP-DI.

A impugnante fundamenta sua posição na Lei 10.406/2002 e nos Art. 54 e 66 da Lei 8.666/93.

Análise: A exigências contidas nos “item 14.4 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010, o “item 8.4” do Termo de Referência e a subcláusula primeira da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato encontram previsão legal nos termos do Art. 36, § 4º da IN nº 02/2008 do MPGO.

6º Argumento: A impugnante alega que a previsão contida no “item 5.6” do Termo de Referência é exorbitante, alega ainda que fornecerá os aparelhos sem qualquer custo à UFFS, onde a garantia de 1 (um) ano e assistência técnica será fornecida pelo fabricante dos aparelhos, como determina a legislação vigente, independentemente qual seja a forma de fornecimento dos aparelhos.

A impugnante solicita a adequação do item 5.6 do Termo de Referência, para que os custos da substituição dos aparelhos celulares pela Contratada a cada 18 (dezoito) meses contados a assinatura do contrato sejam repassados à Contratante, bem como do item 16.1 do Termo de Referência,



para que preveja expressamente que a assistência técnica será prestada pela fabricante dos aparelhos e chips fornecidos em comodato, e não a Contratada.

A impugnante fundamenta sua posição no Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Análise: A exigências contidas nos “item 5.6” do Termo de Referência encontra amparo no Art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, de onde se observa que o mais vantajoso para a administração é a substituição dos aparelhos a cada 18 (dezoito) meses, pois assim os aparelhos fornecidos, pela contratada, sob forma de comodato estarão constantemente sendo atualizados, acompanhando evolução tecnológica desse segmento.

O contrato por força do Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93 terá duração de 12 (doze) meses, **podendo** ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos. Caso a empresa contratada observe, durante a execução dos 12 (doze) primeiros meses de contrato, que o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo resta comprometido, poderá de pleno direito recusar a aditativa do contrato, não gerando assim o dispêndio financeiro com substituição dos aparelhos, caso haja o interesse pela aditativa do contrato a administração, se preocupou em disponibilizar 06 (seis) meses, após a assinatura do termo de aditativa do contrato, para que o mesmo seja executado.

Com relação, a assistência técnica ressaltado, os aparelhos serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, que significa, empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato. Assim, nos termos do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal n.º 8078/1990, que disciplina que problemas inerentes a aparelhos celulares, são de responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, está correta a previsão editalícia, pois não pode a administração se responsabilizar por tomar iniciativas junto aos fabricantes dos aparelhos dos quais não é proprietária de direito.



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

7º Argumento: A impugnante alega que o “item 14.1.8 do Termo de Referência que determina que a contratada deverá, repassar as vantagens ofertadas ao mercado, sempre que essas forem mais vantajosos para à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Alega que a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, impede, o seu cumprimento pela contratada. Alega ainda que não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso

A impugnante solicita que seja modificado o item 14.1.8 do Termo de Referência, de forma que passe a constar em sua redação que:

“A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL.”

A impugnante fundamenta sua posição na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

Análise: Informo que é facultado a Administração solicitar a readequação dos valores, desde que em condições semelhantes as ofertadas a órgãos de mesmo porte, cabendo lembrar que, a contratada **poderá acatar ou não a solicitação**, desde que justificada as condições ofertadas ao mercado. Informo também, desta forma que não é necessária à exclusão do item, indeferindo assim a solicitação da impugnante. Informo ainda que o ônus de apurar, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente, entenda-se por cliente órgão público de direito público, cabe a administração

8º Argumento: A impugnante alega que a previsão contida no “item 16.2” do Termo de Referência que determina que o atendimento on-site deverá





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

ocorrer em, no máximo, 02 (duas) horas após a abertura do chamado e que a previsão contida no “item 16.3” do Termo de Referência, que dispõe que a resolução de problemas deverá ocorrer em, no máximo, 04 (quatro) horas corridas após a abertura do chamado estão em desacordo com o período estabelecido no PGMQ do SMP.

A impugnante solicita a adequação dos prazos previstos nos itens 16.2 e 16.3 do Termo de Referência, nos termos da Regulamentação do Setor de Telecomunicações.

A impugnante fundamenta sua posição no Art. 16 da Resolução da ANATEL n.º 317.

Análise: As exigências contidas nos “item 16.2” do Termo de Referência e no 16.3” do Termo de Referência, se faz necessário, tendo em vista a grande dependência que a UFFS terá, pelo tipo de comunicação que ora pretende se contratar, pelos mesmos motivos já citados na análise do argumento 2º.

9º Argumento: A impugnante de acordo com a alínea “c” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, alega que a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente de sua culpa ou dolo, alega ainda a ilegalidade do item em exame

A impugnante solicita que sejam alteradas a alínea “c” da Cláusula Quarta e subcláusula primeira da Cláusula Décima da Minuta de Contrato, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa.

A impugnante fundamenta sua posição nos comentários de JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 782.





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

Análise: A exigência contida na alínea “c” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato está dentro da legalidade, pois os danos causados a administração pública, quer por culpa quer por dolo, devem ser apurados e ressarcidos aos cofres públicos e os danos causados pela administração pública a terceiros, quer por dolo quer por culpa também devem ser ressarcidos ao terceiro, possibilitando a administração nesse caso ação de regresso, que no caso em tela, se daria contra a contratada, então se pode concluir que a previsão contida na minuta de contrato visa simplificar essa relação jurídica, não sendo assim ilegal.

10º Argumento: A impugnante alega que a previsão contida na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato que estipula que o pagamento será efetuado mensalmente, em moeda nacional corrente, por meio de emissão de Ordem Bancária, a ser creditada na conta da Contratada, não atente ao padrão atualmente usado pelas Operadoras de serviços de telecomunicações, que se utilizam de um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela Anatel, baseado em **código de barras**.

A impugnante solicita a adequação da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, para que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante **código de barras**.

A impugnante fundamenta sua posição no padrão utilizado atualmente pelas operadoras de serviços de telecomunicações, aprovado pela Anatel.

Análise: A determinação contida na Cláusula Sexta da minuta de contrato está perfeita, porém cabe este pregoeiro salientar que a administração pública já consegue pagar as faturas, das concessionárias prestadoras de serviço, mediante a leitura do código de barras nelas impresso, porém a contratada deverá possuir uma conta específica para este fim, o cadastramento dessa conta poderá ser realizado junto ao Órgão cadastrador SICAF a que encontra-se vinculado a contratada.





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

11º Argumento: A impugnante alega que na subcláusula quarta da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato que dispõe sobre as retenções a serem executadas pela contratante, particularmente no que diz respeito à retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS será observado, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Da mesma forma alega que no item 2.2 do Encarte B – Modelo para apresentação de proposta – faz menção à incidência do ISS.

A impugnante solicita que seja excluída a menção à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, prevista na subcláusula quarta da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato e no item 2.2 do Encarte B – Modelo para apresentação de proposta, tendo em vista que o imposto que incide sobre o serviço ora licitado é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, e não o ISS.

A impugnante fundamenta sua posição na Lei Complementar n.º 116/2003, nos artigos 155, II c/c 156, III, da Constituição Federal.

Análise: Não há que se falar na exclusão de previsão editalícia em tela, pois a mesma é clara ao dizer que será observado **no que couber** as previsões contidas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não declarando assim que será retido valores a título de ISS.

12º Argumento: A impugnante alega que a Cláusula Oitava da minuta de Contrato estabelece que as tarifas serão reajustadas automaticamente, tomando por base o mesmo índice divulgado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Alega ainda que o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes, ao revés, é previsão de uma realidade existente que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração.

A impugnante solicita requer sejam alterados o Edital e seus anexos para incluir-se a redação seguinte:





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data da assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste, o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Fundação Getúlio Vargas) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações.”

A impugnante fundamenta sua posição em posições econômicas e de mercado.

Análise: A exigências contidas na Cláusula Oitava da minuta de Contrato estão em consonância com a Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Não sendo assim necessária sua alteração.

13º Argumento: A impugnante alega que a Cláusula Décima Segunda da minuta de Contrato estabelece que pela inexecução parcial ou total das condições previstas no contrato a ser firmado **poderão** ser aplicadas ao inadimplente as sanções de que tratam os Arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93, além da multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

A impugnante solicita a adequação da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato, para que os percentuais da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incidam sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato, conforme inclusive já disposto nos subitens 15.1.2 e 15.1.3 do Edital.

A impugnante fundamenta sua posição nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Análise: Cabe aqui salientar que a administração pública celebra contratos de prestação de serviço a fim de solucionar demandas administrativas e operacionais, que por muitas vezes se demonstram **urgentes**, assim a administração não cogita, de plano, o uso dos instrumentos legais de penalização, pois se estes instrumentos tiverem que ser executados é porque a demanda da administração não está sendo atendida de pleno



direito, situação esta, que pode ocasionar ou estar ocasionando prejuízos incalculáveis, ou de difícil mensuração, para os cofres públicos. Não obstante a isso a redação editalícia em questão usa o termo “poderão” não impondo a aplicação de penalidades de forma imediata, pois a aplicação das cláusulas penais depende da prévia análise do contraditório e da ampla defesa, a ser apresentado pela contratada.

14º Argumento: A impugnante alega que o Encarte “C” que apresenta a Planilha de Previsão de Gastos para o “item 1” pode ocasionar prejuízos a empresa contratada.

A impugnante fundamenta sua posição no espírito da supremacia do interesse público e na busca da melhor e mais vantajosa proposta para a contratação com a Administração que a Lei n.º 8.666/1993 prevê em seu artigo 3º, inciso I, § 1º.

Análise: A exigências contidas no “Encarte C” não se aplica as prestadoras de serviço que por ventura vierem a participar deste certame, pois os preços apresentados no encarte acima referido servem, somente, de base para a administração estimar seus gastos com vistas a atender os ditames da Lei Complementar n° 101 de 14 de maio de 2000. Informo que os preços praticados deverá ser o resultante do “Encarte A”.

2. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, no mérito, decidir **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões aduzidas.

Chapecó, 22 de julho de 2010.

THIEGO RIPPEL PINHEIRO

Pregoeiro



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

1. De acordo.
2. Acolho a exposição exarada pelo Pregoeiro.
3. Julgar a presente IMPUGNAÇÃO **IMPROCEDENTE**.
4. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no a mesma no site da UFFS.

Chapecó/SC, 22 de Julho de 2010

ROGÉRIO CID BASTOS

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

